



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097152-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante KALED LAKIS e Paciente MATHEUS ALMEIDA MARCANDALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9763

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2097152-43.2025.8.26.0000

Paciente: Matheus Almeida Marcandali

Impetrante: Kaled Lakis

Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Exigência de exame criminológico. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Decisão devidamente fundamentada. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Kaled Lakis, sustentando que seu patrocinado, **MATHEUS ALMEIDA MARCANDALI**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o mm Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente atualmente cumpre pena no Regime fechado, uma vez cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos fora pleiteado no pedido de semiaberto.

Alegou que, pleiteado o pedido de regime semiaberto, o MM. Juiz *a quo* requereu a realização de exame criminológico, sem a devida fundamentação idônea, ferindo flagrantemente a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Aduziu que o artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/2003, não mais prevê a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a concessão de benefícios a sentenciados que tenham atingido os requisitos objetivo e subjetivo previstos no ordenamento jurídico, a saber, lapso temporal e

conduta carcerária satisfatória.

Acrescentou que, a gravidade do crime cometido pelo sentenciado, já foi considerada quando da imposição de suas penas, não constituindo obstáculo a progressão de regime, se presentes os requisitos legais, como no caso *sub judice* e, ainda, que a gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente também não é fundamento para a negativa do pedido, ante o princípio constitucional da individualização da pena, importando na execução observar a evolução comportamental do detento para fins de reinseri-lo à sociedade, viabilizando um retorno seguro para comunidade que o recebe, além de uma retomada de vida próspera para aquele que já suportou a segregação.

Requeru, assim, liminarmente, a cassação da decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando-se a análise e apreciação pelo MM. Juiz a quo do pedido de semiaberto, com base tão somente nos requisitos legais objetivo e subjetivo estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 83/85).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 88/90).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou, caso conhecida, pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 96/100).

É o relatório.

Inferre-se das informações prestadas que o paciente **MATHEUS ALMEIDA MARCANDALI** cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao Juízo a progressão ao regime semiaberto.

Em 27/11/2024 foi determinada, pelo MM. Juiz *a quo* a realização de exame criminológico do ora paciente, a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional (fls. 360/362 - dos autos principais), nos seguintes termos:

“*Vistos.*

*Cuida-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de **MATHEUS ALMEIDA MARCANDALI**.*

O procedimento está devidamente instruído com os documentos

indispensáveis à apreciação do pedido (fls. 327/333) e manifestação das partes (fls. 336 e 342/349).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, verifica-se que o art. 112, §1º, da LEP, acrescentado pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, é aplicável somente aos casos supervenientes à sua publicação, por dispensar tratamento mais severo aos condenados.

Isto porque o dispositivo apesar de norma processual, tem intrínseco caráter penal, razão pela qual é norma processual penal material (mista ou híbrida). Trata de matéria processual (regime de cumprimento de pena, execução penal), mas também diz respeito a direitos fundamentais dos acusados e dos condenados, previstos constitucionalmente.

E, considerando-se o caráter também penal da referida norma, deve ser observado o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Entretanto, embora não haja aplicação da Lei nº 14.843/2024 no caso dos autos, visto que o delito praticado foi anterior à entrada em vigor do dispositivo legal, verifica-se ser o caso de determinação de exame criminológico.

Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 313/319, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social.

É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as

circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do sentenciado.

No caso, o sentenciado é reincidente e foi condenado ao cumprimento de pena total de doze anos e oito meses, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2031), pelos crimes de furto qualificado, roubo majorado e receptação, tudo a revelar a periculosidade do sentenciado e sua nocividade à sociedade.

Ademais, possui em seu histórico uma falta grave consistente na prática de novo delito durante o regime aberto. Muito embora reabilitada, o apenado que comete tal falta demonstra mau aproveitamento da terapêutica penal e quebra de confiança e da oportunidade que lhe foi depositada, merecendo maior observação do Estado antes que seja novamente beneficiado com regime mais brando. A conduta do sentenciado, por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto das condutas perpetradas e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda

que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ.

*Assim, **determino**, excepcionalmente e com urgência, em relação a **MATHEUS ALMEIDA MARCANDALI**, CPF: 472.561.328-24, MTR: 1136652, RG:39844668, RJI: 182448699-01, Penitenciária "Desembargador Adriano Marrey" - Guarulhos II, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso e impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena, pelos técnicos da unidade prisional competente, que deverão esclarecer expressamente se o sentenciado está ou não apto ao retorno do convívio social e à progressão de regime.*

***Deverão ser respondidos os seguintes quesitos:** a) o sentenciado mantém vínculos familiares?; b) possui planos realistas para seu futuro?; c) qual sua percepção do crime praticado?; d) demonstra algum remorso ou reflexão sobre os fatos?; e) há elementos que indicam evolução no processo de ressocialização?; f) há elementos que indicam desenvolvimento de senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou seria necessário maior amadurecimento no regime fechado?; e g) possui o sentenciado capacidade para lidar com raiva e frustrações?*

Juntamente com os laudos deverão também ser enviados boletim informativo atualizado e atestado de conduta carcerária. Com a juntada, dê-se nova vista às partes e, após, conclusos os autos para decisão. (...)”

Deste modo, no caso concreto, em decisão suficientemente

fundamentada, entendeu a MM^a. Juíza de primeiro grau necessária análise mais minuciosa sobre as condições do paciente - requisito subjetivo - para cumprimento de pena em regime menos rigoroso.

Pela pertinência, destaca-se decisão da Colenda 11^a Câmara Criminal:

*HABEAS CORPUS – Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Alegação de que o exame criminológico foi determinado sem a necessária fundamentação – Decisão suficientemente fundamentada – Necessidade de realização da perícia médica para a aferição do mérito do sentenciado para a pretendida benesse – "Decisum" em consonância com a recém sancionada Lei n^o 14843/2024 - Ausência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2168301-36.2024.8.26.0000; Relator: **Renato Genzani Filho**; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3^a RAJ; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8^a Câmara Criminal:

*Agravo em execução – Decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto – Recurso da defesa – Conhecimento em parte, sob pena de supressão de instância – Mérito – Não acolhimento – Necessidade de avaliação mais aprofundada do requisito subjetivo por meio de exame criminológico – Possibilidade – Súmula 439 do STJ – Precedentes desta Câmara – Princípio do "in dubio pro societate" vigente em sede de execução da pena – Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (Agravo de Execução Penal 0007911-53.2021.8.26.0996; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional*

de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo em Execução – Pleito de concessão do livramento condicional – Decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico que, apesar de não constar como requisito legal, pode ser realizado desde que a r. decisão que o solicitar esteja devidamente fundamentada – Necessidade do exame comprovada pelas circunstâncias fáticas – Sentenciada com longa pena a cumprir em virtude da prática de delito com gravidade em concreto, sendo reincidente em crime doloso – De rigor a realização do exame criminológico para verificação do mérito da sentenciada. Recurso improvido. (Agravo de Execução Penal 0006190-14.2021.8.26.0496; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021)

Assim, não obstante os esforços do distinto defensor, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator